



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10855.000846/90-72
Recurso nº : 79.508
Matéria : IRPF - Ex(s): 1987 a 1989
Embargante : AGENTE DA RECEITA FEDERAL EM ITÚ/SP
Embargada : SEXTA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Interessada : APARECIDA LÚCIA MARTON ELEUTÉRIO
Sessão de : 19 DE MARÇO DE 2002
Acórdão nº : 106-12.603

PROCESSO ADMINISTRATIVO - RETIFICAÇÃO DE ACÓRDÃO -
Retifica-se a decisão proferida pelo Acórdão nº 106-11.645 de
5/12/2000, por ter sido redigida em desacordo com a conclusão do
voto.

IRPF - TRIBUTAÇÃO REFLEXA À EFETUADA EM PESSOA
JURÍDICA - Pela íntima relação de causa e efeito o processo reflexo
leva a mesma sorte do processo - matriz. Comprovado que a
contribuinte foi sócia da pessoa jurídica, somente em parte do período
em que foi constatada as omissões de receitas, os rendimentos
tributados como lucros distribuídos e *pro - labore*, pertinentes ao
período anterior ao seu ingresso e posterior à sua saída da sociedade,
são excluídos da base de cálculo do imposto.

Embargos acolhidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes embargos de declaração
interpostos pelo AGENTE DA RECEITA FEDERAL EM ITÚ/SP.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, ACOLHER os embargos apresentados pela
autoridade encarregada da execução do acórdão e RE-RATIFICAR a decisão do
Acórdão nº 106-11.645, de 05/12/2000, para, por unanimidade de votos, DAR
provimento PARCIAL ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar
o presente julgado.


TACY NOGUEIRA MARTINS MORAIS
PRESIDENTE


SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 07 NOV 2002

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10855.000846/90-72
Acórdão nº : 106-12.603

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ROMEU BUENO DE CAMARGO, THAISA JANSEN PEREIRA, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, LUIZ ANTONIO DE PAULA, EDISON CARLOS FERNANDES e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.

 

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10855.000846/90-72
Acórdão nº : 106-12.603

Recurso nº : 79.508
Interessada : APARECIDA LÚCIA MARTON ELEUTÉRIO

RELATÓRIO e VOTO

Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, Relatora

O presente recurso já foi apreciado pelos membros dessa Câmara na sessão de 06/07/95, quando, pela Resolução de nº 106-0.818 (fls.51/54), resolveu-se, por unanimidade de votos, converter o julgamento em pedido de diligência nos termos do voto do relator.

Posteriormente foi, novamente, analisado na sessão de 05/12/2000, quando os membros dessa Câmara, por maioria de votos, deram provimento parcial ao recurso para excluir da tributação os rendimentos distribuídos no período de janeiro a dezembro de 1986 e junho a dezembro de 1988.

Retornam os autos para exame, em razão dos embargos propostos pela autoridade executora do Acórdão, e acolhidos nos termos do despacho de fls.

Tratam os autos de tributação reflexa àquela efetuada na pessoa jurídica da qual a recorrente era sócia.

Seus argumentos em grau de recurso são resumidos a seguir:

- a recorrente ingressou como sócia da empresa SOLVOIL – CITEC INDÚSTRIAS QUÍMICAS LTDA. em abril de 1987, conforme alteração do contrato social, devidamente arquivado na Junta

4
SMB

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10855.000846/90-72
Acórdão nº : 106-12.603

- Comercial do estado de São Paulo, sob nº 376.747 (28/04/87), com a participação de 10% do capital social;
- em 17/07/87 desligou-se da sociedade transferindo suas quotas a Inocêncio e Miguel Ximenez, portanto, tendo permanecido como sócia da empresa apenas setenta e nove dias, jamais rendimentos a título de pro-labore e nem mesmo exerceu qualquer atividade administrativa na empresa;
 - os novos proprietários não providenciaram as competentes alterações do contrato social e demais comunicações aos órgãos públicos federais, estaduais e municipais, formando assim uma sociedade de fato;
 - para salvaguardar seus direitos, seu cônjuge propôs duas ações ordinárias contra os sócios mencionados, transitado em julgado pelo MM. Juízo da comarca de Saltos – SP, cuja reintegração de posse lhe foi assegurada.;
 - o lançamento deve ser cancelado porque a recorrente só permaneceu na sociedade no período de 28/04 a 17/07/87.

O autor da diligência informou às fls. 76 que:

- Com relação a afirmação de que não participou da administração da sociedade, uma vez que residia em Aparecida de Goiânia – GO, mais uma vez a contribuinte não apresentou qualquer comprovação documental que confirma tal fato;
- O instrumento particular de cessão de quotas de sociedade limitada, datado de 17/07/87, conforme cópia extraída do documento integrante do processo nº 10855-000845/90-18 de Waldemar Eelutério Junior, juntada às fls. 66 a 72, não foi devidamente registrado, não tendo portanto, força legal para se opor ao Auto de Infração objeto do presente processo;
- Finalmente, quanto ao argumento de que teria ingressado na sociedade apenas em abril de 1987, constatamos que o seu

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10855.000846/90-72
Acórdão nº : 106-12.603

ingresso ocorreu em 31/10/86, conforme cópia da Alteração de Contrato Social da empresa SOLVOIL CITEC INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA. (doc. fls. 73 a 75), cujo arquivamento na Junta Comercial do Estado de São Paulo se deu em 28 de abril de 1987, sob o número 376.747.

O lançamento formalizado pelo auto de infração e seus anexos de fls. 15/17, exige da recorrente um crédito tributário pertinente a tributação dos seguintes rendimentos:

Exercício de 1987, ano – base 1986, lucro arbitrado (cédula "F") Cz\$ 583.550,53, *pro labore* (cédula "C") Cz\$ 1.038.162,95.

Exercício de 1988, ano – base 1987, lucro arbitrado (cédula "F") Cz\$ 2.171.768,72, *pro labore* (cédula "C") Cz\$ 2.255.249,07.

Exercício de 1989, ano – base 1988 lucro arbitrado (cédula "F") NCz\$ 583,60, *pro labore* (cédula "C") NCz\$ 2.537,42.

Examinados os documentos juntados pela recorrente às fls.66/75, em resposta à intimação de fls.65, constata-se que o autor da diligência tem razão em afirmar que o instrumento particular de cessão de quotas de sociedade limitada, datado de 17/07/87, cópia juntada às fls. 66/72, não é suficiente para comprovar o alegado uma vez que não foi devidamente registrado.

Pela cópia da Alteração de Contrato Social (fls. 73 a 75), arquivado na Junta Comercial do Estado de São Paulo em 28/04/87, comprova-se que a recorrente ingressou como sócia da empresa SOLVOIL CITEC INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA. em 31/10/86, e permaneceu como sócia da mesma até 25/05/88.

Com isso restou comprovado nos autos, que a recorrente ficou como sócia da empresa apenas, nos meses de novembro e dezembro de 1986, nos doze meses de 1987 e nos meses de janeiro a maio de 1988.

SUB F /

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10855.000846/90-72
Acórdão nº : 106-12.603

Considerando que, ao atribuir os rendimentos para a recorrente, a autoridade fiscal levou em consideração o período de doze meses de todos os anos mencionados;

Considerando que, não cabe a autoridade julgadora de segunda instância, por ausência de detalhamento do demonstrativo constante no auto de infração, mensurar as parcelas pertinentes aos meses de novembro e dezembro de 1987 e janeiro a maio de 1988;

VOTO, por retificar a decisão formalizada pelo Acórdão nº 106-11.645, proferido na sessão de 5/12/2000, para dar provimento parcial ao recurso para excluir da base de cálculo do imposto as parcelas de Cz\$ 1.621.713,48, ano - base de 1986 e NCz\$ 3.121,02, ano - base de 1988.

Sala das Sessões - DF, em 19 de março de 2002.


SUELI FIGÊNIA MENDES DE BRITTO 4/1